



Vereador Folha

PROJETO DE LEI N° 43, DE ____ DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e combate ao desperdício de alimentos.

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos em seu estado natural, produtos industrializados ou não industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

- I - estejam no tempo adequado de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;
- II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que ocorra danos à sua embalagem;
- III - possuam mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou exteriorizem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O determinado no *caput* deste artigo compreende empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação relacionada no *caput* deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de

RECEBEMOS
Em 09/05/23
Pollyanne



Vereador Folha

bancos de alimentos, de outras entidades benfeitoras de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o *caput* deste artigo será concretizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que trata esta Lei em hipótese alguma configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Fls. _____



Vereador Folha

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Folha
Vereador de Palmas



Vereador Folha

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma legislação municipal, para unir esforços visando efetivar os objetivos da Lei Federal nº 14.016, de 21 de junho de 2020.

A pandemia e o isolamento social, aumentou a cada dia a quantidade de pessoas em situação de extrema pobreza, assim como o desperdício de alimentos decorrente de medidas restritivas no consumo, ocasionando perdas que poderiam ser melhor canalizadas às populações carentes, especialmente as afetadas pelo flagelo da pandemia.

E mesmo com o aparente controle da pandemia, as mazelas e as dificuldades deixadas pela mesma, não cessarão de imediato, tais adversidades perdurarão e necessitarão de um esforço conjunto entre a iniciativa pública e privada, em prol dos mais necessitados.

Diante do exposto, e da relevância do tema em tela, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta matéria legislativa.

Folha
Vereador de Palmas